

**Tipo**

---

Acórdão

**Número**

---

0024628-42.2011.4.01.3900  
00246284220114013900**Classe**

---

APELAÇÃO CÍVEL (AC)

**Relator(a)**

---

DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

**Origem**

---

TRF - PRIMEIRA REGIÃO

**Órgão julgador**

---

PRIMEIRA TURMA

**Data**

---

19/04/2017

**Data da publicação**

---

10/05/2017

**Fonte da publicação**

---

e-DJF1 10/05/2017 PAG  
e-DJF1 10/05/2017 PAG**Ementa**

---

**ADMINISTRATIVO.** SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO **ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.** PENALIDADE DE DEMISSÃO. ART. 117, INCISOS IX E XV, DA **LEI 8.112/90.** ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO **DISCIPLINAR** PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da **lei**, as decisões já proferidas não são alcançadas pela **lei** nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela **lei** anterior. 2. O autor foi demitido do cargo de Procurador do DNER em processo **disciplinar** no qual se apurou o seu envolvimento em irregularidades as quais visavam antecipar o recebimento de precatórios, em seu próprio favor e de outros servidores daquela autarquia. 3. A incursão no mérito do processo **administrativo disciplinar** pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato **administrativo** em substituição à Administração. 4. A Constituição adotou o Sistema de Unidade de Jurisdição, pelo qual o Judiciário exerce o seu monopólio, conforme inciso XXXV do art. 5º, submetendo-se, pois, a Administração Pública a essa jurisdição, pois nenhuma lesão ou ameaça a **direito** pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário. 5. Ficou comprovado que o autor não cumpriu, no exercício de suas atribuições, os deveres previstos no art. 116 da **Lei** nº 8.112/90, deixando de interpor recursos e ajuizar ações rescisórias em ações trabalhistas, atuando no sentido de beneficiar a si próprio e a outros servidores do DNER no recebimento de precatórios sem observância da ordem cronológica de pagamentos e realização de acordos que viessem a permitir o recebimento dos mesmos valores na via

administrativa. 6. As provas produzidas nos autos de processo **administrativo disciplinar** comprovam que a penalidade de demissão aplicada ao servidor foi adequada, não havendo falar em desarrazoabilidade ou desproporcionalidade da pena aplicada. 7. O princípio da proporcionalidade impõe à Administração, ao aplicar sanção **disciplinar**, o dever de proceder a juízo de ponderação e aplicar a penalidade razoável, de acordo com a natureza dos fatos e a gravidade da infração praticada, não podendo exorbitar na sua severidade, impondo sanção demasiada, desproporcional, a revelar injustiça e excesso na resposta da Administração ao ato praticado pelo servidor. Na hipótese dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade. O ato teve por fundamento fatos que se enquadram no art. 117, inc. IX e XV, da **Lei n. 8.112** (art. 117, caput: Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XV - proceder de forma desidiosa); e a essas infrações se comina a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mesma **lei**: A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. 8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da ré e remessa oficial providas; apelação do autor prejudicada.

## Decisão

---

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação da ré e à remessa oficial e julgou prejudicada a apelação do autor.

## Texto

---

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INFRAÇÃO GRAVE COMPROVADA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ART. 117, INCISOS IX E XV, DA LEI 8.112/90. ANÁLISE DO MÉRITO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Cuida-se de decisão proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhes aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. O autor foi demitido do cargo de Procurador do DNER em processo disciplinar no qual se apurou o seu envolvimento em irregularidades as quais visavam antecipar o recebimento de precatórios, em seu próprio favor e de outros servidores daquela autarquia. 3. A incursão no mérito do processo administrativo disciplinar pelo Poder Judiciário não importa violação ao princípio constitucional da independência dos Poderes entre si, fixado no art. 2º da Constituição, pois sua atuação em casos dessa natureza se preordena a declarar a legalidade ou não do ato, desconstituindo-o, ou do seu respectivo processo, anulando-o, se for o caso, mas não praticando o ato administrativo em substituição à Administração. 4. A Constituição adotou o Sistema de Unidade de Jurisdição, pelo qual o Judiciário exerce o seu monopólio, conforme inciso XXXV do art. 5º, submetendo-se, pois, a Administração Pública a essa jurisdição, pois nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ficar excluída da apreciação do Poder Judiciário. 5. Ficou comprovado que o autor não cumpriu, no exercício de suas atribuições, os deveres previstos no art. 116 da Lei nº 8.112/90, deixando de interpor recursos e ajuizar ações rescisórias em ações trabalhistas, atuando no sentido de beneficiar a si próprio e a outros servidores do DNER no recebimento de precatórios sem observância da ordem cronológica de pagamentos e realização de acordos que viessem a permitir o recebimento dos mesmos valores na via administrativa. 6. As provas produzidas nos autos de processo administrativo disciplinar comprovam que a penalidade de demissão aplicada ao servidor foi adequada, não havendo falar em desarrazoabilidade ou desproporcionalidade da pena aplicada. 7. O princípio da proporcionalidade impõe à Administração, ao aplicar sanção disciplinar, o dever de proceder a juízo de ponderação e aplicar a penalidade razoável, de acordo com a natureza dos fatos e a gravidade da infração praticada, não podendo exorbitar na sua severidade, impondo sanção demasiada, desproporcional, a revelar injustiça e excesso na resposta da Administração ao ato praticado pelo servidor. Na hipótese dos autos, não se pode falar em desproporcionalidade. O ato teve por fundamento fatos que se enquadram no art. 117, inc. IX e XV, da Lei n. 8.112 (art. 117, caput: Ao servidor é proibido: (...) IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; (...) XV - proceder de forma desidiosa); e

a essas infrações se comina a penalidade de demissão, nos termos do art. 132 da mesma lei: A demissão será aplicada nos seguintes casos: (...) transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. 8. Honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, tendo em vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. 9. Apelação da ré e remessa oficial providas; apelação do autor prejudicada.

### **Inteiro teor**

---

[Acesse aqui](#)